SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228500 - DF (2025/0307240-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GUSTAVO OLIVEIRA ALBERNAZ
ADVOGADOS	:	CLEYBER CORREIA LIMA - DF035055
		CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO - DF044437
RECORRIDO	:	MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO
ADVOGADOS	:	JULIANA DE AVILA CARREIRO - DF067875
		MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA053759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM COMUM. RECONVENÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076/STJ. EQUIDADE. DESCABIMENTO. ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a fixação dos honorários sucumbenciais da reconvenção, extinta sem resolução do mérito, por equidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) deve ser afastada a equidade na fixação dos honorários da reconvenção, aplicando-se os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, em consonância com o Tema 1.076/STJ; (ii) subsidiariamente, se incide o art. 85, § 8º-A, do CPC para arbitramento em patamar compatível com a tabela da OAB ou mínimo de 10%, adotando-se o maior valor.

3. A reconvenção, ainda que extinta sem resolução do mérito, demanda fixação autônoma de honorários, nos termos do art. 85, § 6º, do CPC, não sendo a baixa complexidade critério idôneo para afastar os percentuais legais.

4. Recurso especial conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA60031249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b664a497-fbfa-413f-86dd-d461caba9551

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60031249 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b664a497-fbfa-413f-86dd-d461caba9551

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228500 - DF (2025/0307240-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	GUSTAVO OLIVEIRA ALBERNAZ
ADVOGADOS	:	CLEYBER CORREIA LIMA - DF035055
		CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO - DF044437
RECORRIDO	:	MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO
ADVOGADOS	:	JULIANA DE AVILA CARREIRO - DF067875
		MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA053759

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM COMUM. RECONVENÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076/STJ. EQUIDADE. DESCABIMENTO. ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a fixação dos honorários sucumbenciais da reconvenção, extinta sem resolução do mérito, por equidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) deve ser afastada a equidade na fixação dos honorários da reconvenção, aplicando-se os percentuais do art. 85, § 2º, do CPC, em consonância com o Tema 1.076/STJ; (ii) subsidiariamente, se incide o art. 85, § 8º-A, do CPC para arbitramento em patamar compatível com a tabela da OAB ou mínimo de 10%, adotando-se o maior valor.

3. A reconvenção, ainda que extinta sem resolução do mérito, demanda fixação autônoma de honorários, nos termos do art. 85, § 6º, do CPC, não sendo a baixa complexidade critério idôneo para afastar os percentuais legais.

4. Recurso especial conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA59777304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:21
Código de Controle do Documento: 21dbfc0c-6858-4341-984d-cf64ceea60b6

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GUSTAVO OLIVEIRA ALBERNAZ (GUSTAVO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO PRINCIPAL PROVIDO E SECUNDÁRIO IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL NÃO EQUIVALENTE. ADEQUAÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. VALOR DA CAUSA ELEVADO. TEMA 1076/STJ. SIMPLICIDADE E NATUREZA DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 2º, ART. 85, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não merece o autor ser condenado em igual proporção à ré, quando se tratar de sucumbência recíproca não equivalente. 1.1. O autor sucumbiu em menor proporção que a ré que – a despeito de afirmar não ter aferido oposição –, manuseou (sem sucesso), pedido reconvencional e impugnou o pleito de consignação em pagamento, fato que resultou na única sucumbência do autor. 1.2. A condenação proporcionalmente mais aceita seria a de 60% (sessenta por cento) à ré e 40% (quarenta por cento) ao autor. 2. O valor dos honorários de sucumbência, em regra, deve respeitar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa, conforme determina o §2º do art. 85 do CPC. 3. No entendimento firmado quando da apreciação do Tema nº 1.076 dos Recursos Repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela inviabilidade de fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. 4. O caso dos autos não se apresenta como situação excepcional a justificar a interpretação extensiva do §8º do art. 85 do CPC. 4.1. A despeito da apelada ter afirmado não ter se oposto aos pedidos do réu, esta manejou reconvenção que foi julgada, ao final, improcedente e, ainda, não concordara com o pedido do autor de consignação em pagamento, fato que importou no indeferimento do pleito pelo juízo de origem. 4.2. É de direito o cálculo da verba honorária com base no valor atribuído à causa, como forma a remunerar de maneira eficaz e justa o trabalho desempenhado pelos causídicos. 4.3. Ponderada a atuação exigida dos causídicos (art. 85, § 2º, CPC), impõe-se a limitação do percentual ao mínimo legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4.4. Sentença reformada. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

Os embargos de declaração de GUSTAVO foram inicialmente rejeitados. Posteriormente, novos embargos tiveram omissão reconhecida quanto ao exame dos honorários na reconvenção, mas, no mérito, foram rejeitados, mantendo-se a fixação equitativa em R$ 2.000,00 (dois mil reais) e sem efeitos modificativos substanciais.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, GUSTAVO apontou **(1)** violação dos arts.

Documento eletrônico VDA59777304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:21
Código de Controle do Documento: 21dbfc0c-6858-4341-984d-cf64ceea60b6

85, § 2º, e 489, § 1º, VI, e do art. 927, III, do CPC, sustentando que a manutenção da fixação por equidade nos honorários da reconvenção (R$ 2.000,00) contrariou o Tema 1.076/STJ e careceu de *distinguishing* válido, pois a baixa complexidade e a extinção sem mérito não autorizam afastar os percentuais legais quando o valor da causa é elevado; (2) ofensa ao art. 85, § 8º-A, do CPC, porque, mesmo na hipótese de equidade, o arbitramento deveria observar a tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou o mínimo de 10%, valendo o que fosse maior, o que, no caso, resultaria em R$ 9.018,50 (nove mil, dezoito reais e cinquenta centavos); (3) dissídio jurisprudencial, com acórdãos desta Corte que vedam a equidade quando o valor da causa é elevado e afirmam que baixa complexidade não é fator apto para afastar os percentuais legais.

Foram apresentadas contrarrazões por MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ (MAIARA).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso especial, o qual merece prosperar.

No caso, trata-se de ação de extinção de condomínio com alienação judicial de bem comum entre ex-casal, em que a reconvenção foi extinta sem resolução do mérito por inadequação da via, e a verba honorária da reconvenção foi arbitrada, por equidade, em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Houve parcial reforma na apelação para ajustar a sucumbência na ação principal e aplicar o mínimo de 10% sobre o valor da causa na demanda principal, mantendo, porém, a equidade na reconvenção. Em embargos, reconheceu-se omissão quanto ao ponto dos honorários reconvencionais, sem alteração do resultado. Em juízo de retratação, afirmou-se excepcionalidade para admitir equidade diante de baixa complexidade e onerosidade desproporcional.

O objetivo recursal é reformar o acórdão para afastar a equidade nos honorários da reconvenção e fixar o percentual entre 10% e 20% sobre o valor atualizado dado à reconvenção, com majoração recursal; subsidiariamente, pretende a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC, para fixar a verba em patamar compatível com a tabela da OAB ou, no mínimo, 10%, adotando o maior valor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.850.512/SP, fixou o Tema repetitivo 1.076, que afasta a equidade quando os valores da causa, da condenação ou do proveito econômico são elevados:

> *i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a*

Documento eletrônico VDA59777304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:21
Código de Controle do Documento: 21dbfc0c-6858-4341-984d-cf64ceea60b6

observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Desde então, o precedente vem sendo aplicado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DA SEÇÃO DO STJ E CHANCELADO PELA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.746.072/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019), firmou o entendimento de que os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

3. Referido entendimento foi chancelado pela Corte Especial, em recentíssimo julgamento de recurso repetitivo (Tema n. 1.076), uniformizando o entendimento de que o elevado valor da causa não justifica a fixação dos honorários advocatícios por equidade (ref. aos REsps 1.906.618/SP, 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, relator Ministro Og Fernandes, julgado aos 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

4. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado, ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.

5. Tendo a Corte bandeirante afirmado que, no caso em análise, o proveito econômico é mensurável e que, por isso, a fixação dos honorários advocatícios deve seguir os percentuais estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC, qualquer reexame da matéria esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, que veda a revisão de fatos e provas em recurso especial. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada

Documento eletrônico VDA59777304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:21
Código de Controle do Documento: 21dbfc0c-6858-4341-984d-cf64ceea60b6

capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.675.750/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025 - sem destaque no original)

Desse modo, deve ser afastada a conclusão do acórdão recorrido que determinou a fixação da verba honorária por equidade, a fim de que o arbitramento dos honorários advocatícios observe corretamente o Tema 1.076/STJ.

Referido entendimento, inclusive, aplica-se à reconvenção, ainda que extinta sem resolução do mérito (art. 85, § 6º, do CPC), como nos autos em análise. Nesse sentido, colaciono precedente desta Turma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. EXECUÇÃO INEXISTOSA. RECONVENÇÃO. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CAUSA DE PEDIR RECURSAL. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. FATOS. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. TAXA DE FRUIÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUMULAÇÃO COM RETENÇÃO DE ARRAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA RECONVENÇÃO. TEMA 1076/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de resolução contratual ajuizada em 14/12/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/9/2024 e concluso ao gabinete em 23/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir (i) se há nulidade no julgamento da apelação, quando fundamentada em argumento não suscitado pelo apelante, em qualquer grau de jurisdição; (ii) se a taxa de fruição pode ser cumulada com a retenção de arras; e (iii) se os honorários advocatícios sucumbenciais da reconvenção devem ser fixados sobre o valor da causa.

III. Razões de decidir

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Documento eletrônico VDA59777304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:21
Código de Controle do Documento: 21dbfc0c-6858-4341-984d-cf64ceea60b6

4. Consolidando a adoção da Teoria da Substanciação, o art. 336, CPC, prevê que "incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5. A Teoria da Substanciação traz maleabilidade em relação aos fundamentos jurídicos aplicáveis aos fatos, ou seja, apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Precedentes.

6. A lógica de que os fundamentos jurídicos expendidos na causa de pedir não vinculam o juiz, com as devidas adaptações, deve ser observada na instância recursal.

7. A taxa de ocupação não guarda relação direta com a rescisão contratual, mas decorre dos benefícios que auferiu o ocupante pela fruição do bem.

8. O proveito corresponde à efetiva utilização do imóvel com proveitos econômicos sem pagar aluguéis, os quais seriam, com segurança, recebidos pelo promitente vendedor caso o imóvel não estivesse na posse do comprador.

9. A retenção das arras, determinada como forma de indenização de quem as recebeu, pela resolução contratual causada por inadimplemento de quem as deu, não impede o pagamento de taxa de fruição.

10. Essa Terceira Turma já se posicionou no sentido de que o Tema 1.076/STJ se aplica à reconvenção, independentemente da fixação honorária da ação principal, tendo em vista serem ações autônomas. Precedente.

11. No recurso sob julgamento, (i) não há nulidade no acórdão ao fundamentar a decisão pelo afastamento da taxa de fruição com base em argumento não suscitado pelo recorrido;

(ii) é devida a taxa de fruição, pelo período em que o recorrido esteve em posse do imóvel; e (iii) havendo proveito econômico inestimável, deve ser mantida a decisão do TJDFT por arbitrar honorários por equidade, ainda que por fundamento diverso.

IV. Dispositivo

12. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para (i) determinar o pagamento de taxa de fruição, pelo período em que o recorrido esteve em posse do imóvel, correspondente ao valor de mercado de aluguéis, a ser apurado em liquidação de sentença, limitado a 0,5% do valor atualizado do imóvel, por mês; e (ii) com a ressalva do voto desta Relatora, determinar que os honorários sucumbenciais da reconvenção incidam em 10% sobre o valor da taxa de fruição, a ser apurado em liquidação de sentença.

Documento eletrônico VDA59777304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:21
Código de Controle do Documento: 21dbfc0c-6858-4341-984d-cf64ceea60b6

(REsp n. 2.188.445/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - sem destaque no original).

Impõe-se, portanto, o provimento do nobre apelo.

Por fim, registro como inaplicável ao caso concreto a tese firmada no Tema n. 1388 desta Corte Superior, segundo a qual há *necessidade de observância dos parâmetros mínimos estabelecidos no art. 85, § 8º-A, do CPC, quando da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa*, uma vez que foi afastada a fixação equitativa na hipótese sob análise.

Nesses termos, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos na reconvenção sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e em observância ao Tema 1.076/STJ.

Considerando o provimento do recurso especial pela tese principal, dou por prejudicadas as demais matérias suscitadas no nobre apelo.

Sobre a presente instância recursal, majoro a verba honorária sucumbencial da reconvenção em 1% em favor do procurador de GUSTAVO, observado o limite de 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59777304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:21
Código de Controle do Documento: 21dbfc0c-6858-4341-984d-cf64ceea60b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.228.500 / DF

Número Registro: 2025/0307240-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07086748820238070020 7086748820238070020

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUSTAVO OLIVEIRA ALBERNAZ
ADVOGADOS	: CLEYBER CORREIA LIMA - DF035055
	CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO - DF044437
RECORRIDO	: MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO
ADVOGADOS	: JULIANA DE AVILA CARREIRO - DF067875
	MAIARA SANCHEZ SANTOS MELO ALBERNAZ (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA053759
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:50
Código de Controle do Documento: 5d4065ee-4c19-4329-9ae1-3aa7c767b3a8